



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: GM-PE006/2023-SRP

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: GM-PE006/2023-SRP

RECORRENTES: DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA. e CRIARTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.

CONTRARRAZOANTE: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.



As Empresas **DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 28.115.940/0001-45, e **CRIARTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 06.957.510/0001-38, vêm propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº GM-PE006/2023-SRP.

1. DOS FATOS

As Secretarias de Saúde, do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças, Administração e Gestão, de Infraestrutura e de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Senador Pompeu/CE, lançaram edital visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material permanente para atender as necessidades das diversas unidades gestoras do município.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

No transcorrer da sessão, a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. foi declarada vencedora do Lote 2 tem em vista o melhor preço ofertado. Ainda, observadas o regramento legal, a empresa ALEXANDRA INGRID MEDEIROS DE LIMA foi declarada vencedora do Lote 3.

A empresa CRIARTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA., inconformada com o resultado do certame, interpôs recurso referente à disputa do Lote 2. Ressalte-se que a Recorrente ficou na sétima posição deste processo licitatório.

Ademais, a empresa DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E SERVIÇOS LTDA., que ocupou a quarta posição no que se refere ao Lote 3 desta licitação, em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, interpôs recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade dos Recursos

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A recorrente CRIARTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA., argumenta que a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. não apresentou atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante fornece ou forneceu produtos da mesma categoria dos itens constantes desta licitação (item 10.7.3.1). Continuamente,



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



aduz que o item 01 do Lote 2 apresentado pela empresa diverge do termo de referência anexo ao edital.

Por sua vez, a recorrente DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA., aponta que as empresas ALEXANDRA INGRID MEDEIROS DE LIMA, MVB MUSIC LTDA. e ALTA FREQUENCIA COMERCIAL EIRELI apresentaram item 04 do Lote 3 com especificações diversas do termo de referência anexo ao edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. aduz em sede de contrarrazões que tanto cumpriu todas as especificidades do instrumento convocatório, quanto ofertou o melhor preço e que, por isto, foi declarada vencedora do lote 2. Ademais, complementa sua peça declarando que a interposição do recurso se dá, apenas, para tumultuar este processo licitatório.

5. DO MÉRITO

A licitação em comento tem sua regência através do Decreto nº 10.024/19. Além disso, de forma subsidiária recorre aos ditames das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Em tese, o Pregão Eletrônico trouxe de forma pragmática uma mudança substancial na ótica licitacional.

Primeiro, percebe-se que com a inversão de fases (habilitação/proposta de preços) na modalidade pregão buscou dar celeridade e eficiência ao processo ao passo que permitiu à análise nos documentos de habilitação apenas do vencedor, ou dos vencedores.

Por si só, este dispositivo se mostrou bastante eficiente, e de fato as licitações realizadas através da modalidade pregão tem uma celeridade bem maior.

Com o regramento do pregão na forma eletrônica, os avanços se mostraram ainda mais relevantes, deu-se uma maior facilidade ao acesso de interessados na



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



participação, e que, a participação de mais licitantes, indiscutivelmente é algo benéfico ao objetivo.

Dentre outros benefícios, a não identificação dos licitantes que participam ao condutor do processo é um dos mais importantes, pois, impede que os licitantes sejam conhecidos pelo(a) Pregoeiro(a) durante a fase de preços, desde sua avaliação inicial até encerramento da fase de lances, seja no modo aberto, ou aberto-fechado, espécies trazidas pelo Decreto em destaque.

Essa inovação visa impedir fraudes e julgamentos com padrões diferentes, ou seja, evitando que sejam beneficiados ou prejudicados licitantes na medida do relacionamento com as administrações.

Longe disso, tal dispositivo não foi criado pelo Pregoeiro, tampouco por quem elaborou o edital, mas insta devidamente consagrado no artigo 30 do Decreto nº 10.024/19:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Diante disso, verifica-se que o Pregoeiro procedeu corretamente agindo conforme demanda o edital, adotando o sistema correto, vide a legislação, para ocorrência do processo licitatório.

É mister ressaltar, também, que nossos posicionamentos residem na percepção dos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.¹

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



No caso em questão, a empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.**, declarada vencedora do lote 2, **apresentou** comprovação de que forneceu, e fornece, materiais da mesma categoria dos constantes nesta licitação. Tal constatação se dá pela análise detida da documentação acostada pela empresa. Dito isso, a empresa comprovou devidamente o exigido no item 10.7.3.1 do edital.

Acerca da proposta de preços, verificasse que a empresa vencedora cumpriu, também, o que exige e preconiza o edital deste certame. Notamos que todos os itens constantes na referida proposta elencam as especificações pertinentes a cada produto e, por esta razão, está completamente regular.

Não obstante, analisando a proposta de preço das empresas apontadas no recurso da recorrente DR COMÉRCIO, inferimos que:

a) a empresa ALEXANDRA INGRID MEDEIROS DE LIMA apresentou o item 04 do Lote 3, assim como todos os demais itens que compõem o lote em comento, em consonância com o exigido no Edital. Por esta razão, não há motivos que amparem a sua inabilitação.

b) a empresa MVB MUSIC LTDA. apresentou, também, o item 04 do Lote 3, assim como todos os demais itens que compõem o lote em comento, em consonância com o exigido no Edital. Por esta razão, não há motivos que justifiquem sua inabilitação.

c) a empresa ALTA FREQUENCIA COMERCIAL EIRELI, apesar de obedecer às regras estabelecidas no instrumento convocatório, apresentou o item 04 do Lote 3 com especificações divergentes do termo de referência anexo. Por conseguinte, devendo ser declarada inabilitada.

Conforme se nota, foi correta a decisão deste Pregoeiro de habilitar e declarar vencedora as empresas MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. e ALEXANDRA INGRID MEDEIROS DE LIMA, em seus respectivos lotes, posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.²

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas

² Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **julgamento das propostas seja o mais objetivo**



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Entendemos, portanto, que a decisão que declara as empresas MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. e ALEXANDRA INGRID MEDEIROS DE LIMA vencedoras de seus lotes deve ser mantida, posto que ambas cumpriram os requisitos exigidos pelo edital.

Todavia, uma vez que apresentou proposta de preços com itens diversos ao termo de referência, deve a empresa ALTA FREQUENCIA COMERCIAL EIRELI ser declarada inabilitada para o certame.

6. DA DECISÃO



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa CRIARTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA., mantendo a decisão tomada pelo Pregoeiro na sessão pública de licitação declarando a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. vencedora de seu lote.

Ademais, **DEFERIMOS EM PARTE**, o recurso administrativo interposto pela empresa DR COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA., devendo a empresa ALTA FREQUENCIA COMERCIAL EIRELI ser declarada inabilitada para o certame e mantida a decisão tomada pelo Pregoeiro nos demais aspectos.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 01 de Novembro de 2023.

Jose Higo dos Reis Rocha
JOSE HIGO DOS REIS ROCHA
Pregoeiro
Portaria 151/2023